

## NOTAS SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL: ELEMENTOS PARA UMA REFLEXÃO CRÍTICA.

**Roberta Duboc Pedrinha<sup>♦</sup>**

### RESUMO

Este trabalho faz menção à construção histórica da criminalização de drogas no Brasil. Aponta diversos dos relevantes aspectos dessa construção no plano internacional. Analisa o modelo de política criminal de drogas adotado pelo Brasil e faz uma abordagem acerca de seus principais efeitos, especialmente da letalidade produzida. Indica também, no cenário internacional, alguns dos seus desdobramentos. Verifica o desenvolvimento e a ascensão do Estado de Polícia, em detrimento do Estado de Direito, em que a metáfora da guerra é traduzida no combate e na eliminação do inimigo do Estado: o traficante de drogas. Esta pesquisa comenta as diferenças entre os discursos construídos, direcionados aos disponibilizadores e aos consumidores de drogas, fixando aos primeiros os contornos da repressão policial e aos segundos restando o modelo médico preventivo. Este trabalho perpassa os principais diplomas penais que se aplicaram ao país, das Ordenações Filipinas de 1603 à recente Lei de Drogas de 2006, constatando o aumento de penas e as principais especificidades decorrentes dos tipos penais criados, com as suas consequências. Analisa ainda a influência da mídia e de seus discursos engendrados na fomentação da criminalização das drogas. Aborda a seletividade impregnada no processo legislativo e nas

---

<sup>♦</sup> Advogada. Doutoranda em Sociologia Criminal no IUPERJ. Mestre em Ciências Penais pela UCAM. Pós-Graduada em Criminologia pela Universidade de Havana. Graduada em Direito na UNI-RIO. Professora de Direito Penal da Graduação e de Direito Penal Econômico da Pós-graduação da UCAM. Coordenadora da Pós-graduação de Criminologia, Direito e Processo Penal da UCAM. Professora Concursada de Criminologia do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério de Justiça – DEPEN-MJ. Professora de Direito Penal e Coordenadora do Núcleo de Estudos Criminais do IBMEC-RJ. Ex-examinadora da Banca de Direito e Processo Penal da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro – OAB-RJ. Membro da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais - ABPCP. Diretora Acadêmica do Instituto de Estudos Criminais do Estado do Rio de Janeiro – IECERJ. Conselheira Deliberativa do Instituto dos Defensores de Direitos Humanos – IDDH. Membro do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB. Ex-Coordenadora de Sistema Penitenciário da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro - OAB-RJ. Autora do Livro: *Controle Social, Sexualidade e Práticas Punitivas*. Autora de vários Artigos Publicados. Coordenadora de Livros. Apresentadora de Trabalhos Acadêmicos em Congressos Nacionais e Internacionais. Palestrante no Brasil e no Exterior.

agências criminalizadoras, quando se trata da repressão às drogas, que elaboram e reproduzem os estereótipos sociais.

**PALAVRAS CHAVES:** TRÁFICO DE DROGAS - POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS - ESTADO POLICIAL - DIREITO PENAL - LEI DE DROGAS.

### **ABSTRACT**

This work has mentioned the historical construction of the drugs criminalization in Brazil. It points to many relevant aspects of this construction in the international place. Analyze the drug criminal policy model adopted by Brazil and do an explanation towards its principals effects, specially the lethality produced. Also indicates, in an international level, some of its consequences. Verifies the development and growth of a Police State, in counterpart of State of Law, where the war metaphor is translated in combat and elimination of State enemy, the drug dealer. This research talks about the differences between the constructed discourses directed to the drug distributors and consumers, establishing police repression to the first and medical prevention model to the second. This work goes toward the principals penal legislations applied in the country, from the 1603 Filippine code to the new 2006 drug law, including the punishment growth and the main specificities of the penal types created and its consequences. And analyze the influence of the media and its discourses inserted into the fomenting of the drug criminalization. Verifies the selectivity inherited into the legislative process and also into the criminalization agencies when it is about the drug repression that elaborate and reproduce the social stereotype.

**KEYWORDS:** DRUGS TRAFFIC – DRUGS CRIMINAL POLITC - POLICIAL STATE - CRIMINAL RIGHT – DRUGS LAW.

### **Noções Introdutórias**

O ser humano, ao longo da história, por múltiplas razões, sempre se utilizou de substâncias de alteração do estado de consciência. Para efeitos mágicos, religiosos, medicinais,

afrodisíacos, hedônicos e bélicos. Mas na Modernidade, com o surgimento do modo de produção capitalista, as drogas paulatinamente deixaram de ter valor de uso e passaram a converter-se em mercadorias, atreladas às leis da oferta e da procura.<sup>1</sup> Passaram a se submeter à diversas formas de controle social, sendo reguladas, proibidas e apreciadas moralmente. Nos tempos Pós-modernos, segundo o psicanalista Joel Birman, difíceis, de desamparo<sup>2</sup>, a procura por estados de alternância de consciência, de escape, também aumentou. Os discursos médicos e psiquiátricos também retomaram o seu espaço, através da construção de um processo de medicalização em face da droga e pela utilização da droga como ferramenta terapêutica. Como afirma Vera Malaguti<sup>3</sup>, a medicação psicofarmacológica, bem como as drogas ilegais, é que confortam esse novo sujeito pós-moderno.

Nesse sentido, frisa-se a importância da busca de uma melhor compreensão das dificuldades presentes na estrutura mundial, em suas sociedades neoliberais pós-industriais, na forma como constroem seus projetos legislativos, nos interesses atingidos e nos almejados, na repressão acirrada a algumas substâncias e a algumas categorias de indivíduos, excluídos da condição de sujeitos, com as suas condutas correspondentes. Nesse contexto, devemos também conceber a interação do mencionado sujeito pós-moderno, para relacioná-la às políticas públicas legislativas, executivas e judiciárias de alcance.

A análise incidente neste trabalho romperá com o crivo da Criminologia Tradicional, que tem como ponto de partida o conceito de crime, concebido enquanto comportamento legalmente definido, com uma base epistemológica pautada na percepção ontológica do criminoso e etiológica do delito. Esta projeto se orientará pelas diretrizes da Criminologia Crítica<sup>4</sup>, que define as estatísticas criminais como produtos de conflitos sociais, lutas de classes, inerentes à sociedade capitalista. Nessa perspectiva, o crime não é uma qualidade

---

<sup>1</sup> OLMO, Rosa del. *Geopolítica de las drogas*. In.: Revista Analisis. s/d, p. 56.

<sup>2</sup> O desamparo sedimenta-se com a ausência da figura paterna. Desde o século XVII e XVIII, a transformação estrutural do primeiro grupo nuclear, a família, restringiu o poder paterno. Paulatinamente, o aumento da demanda de atividades femininas, no espaço público, humilhou o homem. O desamparo se constitui na ruptura com outra figura paterna: Deus. Há a morte da figura de Deus. O rompimento com o divino traduz o fundamento simbólico do ideal de segurança e proteção. Romper com Deus e a figura do pai reverbera a cisão com todo o patriarcado. A morte de Deus lança o homem à própria sorte e assim cristaliza-se a imposição do desamparo, como base existencial da condição humana. O desamparo revela a fragilidade da subjetividade. Nesse sentido, vale conferir a obra de Birman. BIRMAN, Joel. *Mal estar na atualidade: a psicanálise e as novas formas de subjetivação*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 43.

<sup>3</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 05 de Fevereiro de 2008.

<sup>4</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 8 a 15.

do ato, mas um ato qualificado como criminoso por agências de controle social. Dessa maneira, não é o crime que gera o controle social, ao revés, o controle social é que o cria. Tomaremos como referência a Teoria da Rotulação, Interacionista ou da Reação Social, de Howard Becker. A Teoria da Rotulação elabora uma concepção de mundo, ancorada nas perspectivas das pessoas definidas como desviantes e das pessoas que as definem assim. Ou seja, considera-se, na Criminologia Crítica, consoante os ensinamentos de Baratta<sup>5</sup>, uma inclinação para a subjetividade, posição social do autor. Nessa seara, no campo da criminalização das drogas, podemos verificar que são pinçados como criminosos os vendedores de certas drogas que se integram à criminalidade de rua (de natureza econômica com possíveis traços de violência). Esta é fortemente representada nas estatísticas, ganha visibilidade midiática na constituição de uma ameaça à população em geral, está representada nas camadas mais vulneráveis da sociedade. É o principal alvo do modelo de Política Criminal adotado.

A Política Criminal é geralmente concebida como a política que diz respeito ao crime e aos desviantes; busca, através de atividades e práticas, reduzir a criminalidade. A Política Criminal deve ser concebida como integrante de uma ampla política social. Louk Hulsman<sup>6</sup> alerta para uma frutífera concepção da Política Criminal, que deve problematizar as noções de crime e de criminoso, relativizar a valoração de bens e primar pelo respeito às diferenças, nos variados segmentos sociais, inseridos em situações fáticas específicas. Desse modo, narraremos o desenvolvimento histórico da política criminal e da legislação, pela proibição e repressão de drogas, no Brasil e, de modo genérico, no plano internacional.

### **A Construção Histórica da Criminalização das Drogas, o Modelo de Política Criminal adotado pelo Brasil e as suas Consequências Letais.**

No Brasil, o primeiro diploma legal a sinalizar para as drogas foi português. As Ordenações Filipinas, de 1603, no V Livro, faziam menção, no título LXXXIX, a incriminação do uso, porte e venda de algumas substâncias tidas como tóxicas, como: rosalgar, solimão, escamonéa e ópio. Previam a aplicação de penas como: confisco de bens e degredo para a África.

---

<sup>5</sup> BARATTA, Alessandro. *Fundamentos ideológicos da atual política criminal sobre drogas*. In.: Só socialmente. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

<sup>6</sup> HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Luam, p. 156.

Do mesmo modo, nas esparsas Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, de 1830, a proibição do pito-de-pango, como aponta pesquisa de Nilo Batista<sup>7</sup>. Mas foi o Código Penal Republicano, de 1890, o primeiro diploma penal brasileiro incriminador, que expressamente dispôs, no artigo 159, sobre a proibição à algumas substâncias tidas como venenosas, que não eram determinadas, careciam de norma complementar.

A primeira trincheira travada contra as drogas, em âmbito internacional, começou em 1839, ligada ao comércio do ópio, na China e na Índia. Em 1912, em Haia, ocorreu a Conferência Internacional do Ópio, que foi subscrita pelo Brasil, adesão que se confirmou no Decreto no. 2.861 de 1914, seguido do Decreto 11.481 de 1915, que abarcava a incriminação do ópio, morfina e cocaína. Dessa forma, pouco a pouco se configurava um modelo sanitário, que prevaleceu por quase meio século. Já o Decreto 4.294 de 1921, revogou o artigo 159 do Código Penal de 1890. Este novo dispositivo legal especificou o termo entorpecente, como uma qualidade designativa às substâncias mencionadas como venenosas. Este termo somente abandonaria a legislação em 2006. O referido Decreto foi regulamentado pelo Decreto 14.969 de 1921, que determinava a criação dos sanatórios para toxicônomos. Mas, enquanto não fossem implantados, cabia a interdição na Colônia de Alienados.

Mais tarde adveio o Decreto 20.930 de 1932, alterado pelo Decreto 24.505 de 1934, revogado pelo Decreto-Lei 891 de 1938, que conduziria ao artigo 281 do Código Penal de 1940. A alternância de decretos na década de 30 reverbera as sucessivas tendências das Convenções Internacionais, como a de Haia (1912) e as de Genebra (1925, 1931 e 1936), que confirmaram a influência sofrida pelo Brasil. Trata-se, no dizer autorizado de Nilo Batista<sup>8</sup>, da internacionalização do controle, característica permanente do modelo sanitarista, reformado de fora para dentro, em que a legislação interna funciona como ressonância decorada com as volutas do bacharelismo tropical. Contemplava a venda sob receituário médico rubricado pela autoridade sanitária, figura que ganha enlevo.

Desse modo, consolidou-se a concepção sanitária de controle das drogas. As drogas estavam nas prateleiras, sob os auspícios dos boticários e farmacêuticos. As autoridades sanitárias aderiram às técnicas higienistas, tendo como instrumento as barreiras alfandegárias. A

---

<sup>7</sup> BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*. In.: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Nº 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

<sup>8</sup> BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*. In.: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Nº 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

drogadição consubstanciava-se em doença de notificação compulsória. Desenhava-se um sistema médico-policial. Os usuários, dependentes e experimentadores inicialmente não eram criminalizados. Mas estavam submetidos à rigoroso tratamento, que passava pela internação obrigatória (por representação da Autoridade Policial ou do Ministério Público, pautada, nos casos urgentes, em mero laudo de exame, com caráter sumário) ou facultativa (por controle familiar até o quarto grau, com projeções patrimoniais, pelo acautelamento dos bens). Já o hospital que recebesse toxicônomos deveria comunicar fato à Autoridade Sanitária, que comunicaria à Polícia e ao Ministério Público. A droga deveria ser ministrada em doses homeopáticas para os internos, pela diminuição gradativa ou pela privação progressiva. A saída dos internos atrelava-se ao atestado médico de cura, referente à alta concedida pela Autoridade Sanitária, que notificaria a Polícia, para efetivar a vigilância. A alta do paciente assimilava-se a um alvará de soltura e consistia em decisão judicial. O eixo médico-farmacêutico impregnou o modelo legal e imprimiu um caráter científico com a insurgência de um viés moralista.

Quando sobreveio o Código Penal de 1940, firmou-se a opção por não se criminalizar o consumo de drogas. No contexto histórico da redemocratização, após o Estado Novo, foi se delineando, a partir de 1946, um eixo moralizante, que foi se aderindo ao discurso da droga, o que continuaria até 1964. Para Nilo Batista, este ano significou a baliza divisória da ruptura do modelo de política criminal, que se translocou do sanitário para o bélico. Todavia, se percebem algumas permanências, vinculadas à construção do estereótipo da dependência e da doença. O marco foi justamente o ano do golpe militar, e não sem motivo. Pois este regime passou a ter ingerência sobre a condução de toda a política criminal no Brasil. Nesse contexto, da Europa às Américas, a partir da década de 60, a droga passou a ter uma conotação libertária, associada à manifestações políticas democráticas, aos movimentos contestatórios, à contracultura, especialmente as drogas psicodélicas, como a maconha e o LSD. Nesse momento, entrou em cena a guerra fria, com o capitalismo industrial de guerra, fato que propiciou a militarização das relações internacionais, no campo da geopolítica. Para o governo militar, a droga era ainda tida pelo DOPS-Rio como elemento de subversão, vista como arma da guerra fria, associada a uma estratégia comunista para destruir o Ocidente<sup>9</sup> e as bases morais da civilização cristã. Nessa direção, os investimentos foram se tornando cada vez mais vultuosos no combate às drogas.

---

<sup>9</sup> MALAGUTI, Vera. *Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro*. In.: Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. N°. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, p. 238.

Revestido do lema de que o que é bom para os Estados Unidos é bom para o Brasil, o instrumento ideológico de controle foi elaborado pela ESG (Escola Superior de Guerra), com a colaboração da Missão Militar Americana. Assim, modelou-se a Doutrina de Segurança Nacional, a qual estabeleceu os inimigos internos, associados aos comunistas, que mais tarde se deslocariam para uma nova categoria de inimigos internos: os traficantes de drogas. Nesse diapasão, o Brasil passou a integrar o modelo de política criminal bélico. De acordo com Salo de Carvalho,<sup>10</sup> após a aprovação da Convenção Única sobre Entorpecentes, pelo Decreto 54.216 de 1964, a adesão belicista passou a ser plena, com a expansão da repressão. Em 1968, logo após o Ato Institucional no. 5, o Decreto 385 modificou o artigo 281 do Código Penal, acrescentou outros verbos criminalizadores. O Decreto-lei no. 753 de 1969 reforçou a fiscalização.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei 5.726 de 1971, que já esboçou, em seu primeiro artigo, a preocupação no combate ao tráfico como sendo um dever de todos, com a necessidade premente de colaboração na delação. A lei em questão transpôs, no âmbito penal, aqueles que seriam os espectros da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170 de 1983) e impôs grande repressão. Nas campanhas iniciais de Lei e Ordem os traficantes se coadunavam ao inimigo interno, quando eram jovens sucumbiam ao cancelamento da matrícula escolar e ainda eram incentivados a delatar outros envolvidos com drogas. Professores e diretores da rede de ensino deveriam delatar também, tinham o dever jurídico de encaminhar os alunos suspeitos de envolvimento com drogas, fato que consistia em prestação de serviço relevante. Cabia aos infratores medida de recuperação com internação para tratamento psiquiátrico. A Lei 5.726 de 1971 estabeleceu a equiparação entre usuário e traficante, com até 6 anos de pena privativa de liberdade e trouxe a tipificação da quadrilha composta por dois membros. Nesse contexto, foi se moldando uma política criminal bélica.

A política criminal de drogas ajustou-se à metáfora da guerra. Os discursos proferidos passaram a articular a noção de combate ao inimigo, que deve ser exterminado, com o aval da sociedade. A política da guerra foi potencializada no Brasil por uma tríplice base ideológica, a ideologia da Defesa Nacional, complementada pela Doutrina de Segurança Nacional e pelos Movimentos de Lei e Ordem<sup>11</sup>. Ocorreu, desde meados da década de 70 e início

---

<sup>10</sup> CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

<sup>11</sup> Para tanto, se tem recorrido ao modelo bélico que se traduz em uma *guerra suja*, na qual o inimigo não *joga limpo*. Logo, o Estado não estaria obrigado, sequer, a respeitar as leis da guerra. Desta forma, na

da década de 80, no Brasil, durante o período da ditadura militar, através de um alinhamento com o discurso americano. A guerra às drogas, adveio, especialmente, após o colapso da guerra fria. Representou o deslocamento do aparato bélico e a continuidade da fabricação de armas.

Estabeleceu-se um poder repressivo paralelo, designado para o combate ao tráfico de drogas, pelos EUA com o apoio do Canadá, intitulado DEA (Drug Enforcement Administration), que atua com polícias locais e especiais da América do Sul, em atividade de ingerência no Continente Americano, movimentação estratégica, na geopolítica atual. Assim parcerias com a FELCN (Força Especial de Luta contra o Narco-tráfico) na Bolívia; com a GNS (Guarda Nacional de Segurança) no Brasil, entre outros... Desse modo, o discurso punitivo atingiu as maiores nuances repressivas, de modo a justificar e a legitimar as operações policiais de enfrentamento ao tráfico de drogas, que deixou de ser compreendido como um problema de saúde pública, diretamente relacionado à ordem econômica e social, para se tornar o ponto nodal de uma política de extermínio.

A década de 70 recrudescu o modelo de política criminal de drogas, Salo de Carvalho<sup>12</sup>, apropriadamente recorda as modificações na Convenção Única de Estupefacientes realizadas em 1972, seguida da visita do grupo de estudos do Congresso Americano à América Latina sobre Estupefacientes e Psicotrópicos, em 1973. Neste mesmo ano foi implantado o ASEP (Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos). Apresentava características médico-jurídicas e subdividiu-se em quatro blocos: Prevenção, Tratamento, Reabilitação, Fiscalização e Repressão. Estes blocos se converteram na estrutura tipológica da Lei 6.368 de 1976.

A nova Lei 6.368 de 1976 possibilitou um elevado aumento nas tipificações de tráfico de drogas. Este diploma retirou o termo combate do primeiro dispositivo legal e o substituiu por prevenção e repressão. Distinguiu as figuras penais do tráfico e do usuário, especialmente no tocante à duração das penas. Nesse sentido, as penas podiam variar de 3 a 15 anos de reclusão e multa para o tráfico e de detenção de 6 meses a 2 anos e multa para o uso. Nesta última espécie cabia a substituição por pena alternativa e *sursis*. Além disso, esta lei fixou a necessidade do laudo toxicológico, retirou o trancamento da matrícula dos usuários e a delação

---

guerra contra a criminalidade, não seria necessário respeitar as garantias penais e processuais. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. Vol.: I. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 58.

<sup>12</sup> CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização*. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Luam, 1997, p. 28.



no que tange aos agentes da área da educação. Verificou-se, ainda, o chamado fenômeno da multiplicação dos verbos, sinalizado por Zaffaroni<sup>13</sup>, o qual deu-se através dos crescimento dos tipos penais incriminadores, ao longo dos anos.

Na década de 80, mais especificamente no fim dela, com a derrocada da guerra fria, novas potências econômicas passaram a atuar hegemonicamente. Acompanhou-se a transnacionalização das corporações, o desmantelamento do Estado, a desregulamentação dos mercados e a liberalização financeira. De modo que ocorreu um empobrecimento das camadas sociais, aumentaram as taxas de desemprego e marginalização social, que alavancaram o Estado Policial. Nesse cenário, a funcionalidade mítica da droga incidiu, mais especificamente, sobre o setor pauperizado da sociedade. O discurso legitimante mostra-se apto a conjugar argumentos políticos, morais, religiosos e acuradamente legais. Conforme assevera Nilo Batista<sup>14</sup>, as mistificações ideológicas retratam uma elaboração conceitual teórica que ganha relevo midiático, pelo dogma da ilicitude ontológica da droga. Contudo, faz-se necessário ir além dos estereótipos esboçados grosseiramente, desmistificá-los, para se perceber, em muitos casos, a vulnerabilidade dos personagens, como: as mulatas e os traficantes famélicos, que magicamente se transformam em temíveis inimigos.

Em 1988, a Constituição brasileira determinou que o tráfico de drogas deveria se configurar em crime insuscetível de anistia e de graça, como forma de extinguir a punibilidade, do mesmo modo, erigiu-se a inafiançabilidade. Mais tarde, em 1990, com o advento da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072 de 1990), foram proibidos o indulto e a liberdade provisória para o crime de tráfico e ainda foram dobrados os prazos processuais, com o intuito de se postergar a prisão provisória. A Convenção da ONU contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas de 1988 converteu-se em um estratégico mecanismo de controle, especialmente nos países da América do Sul, com destaque para o Brasil. A Convenção de Viena, em 1991 foi aprovada pelo Congresso brasileiro, que reforçou o viés punitivo. Isso fez com que o Governo brasileiro, em meados da década de 90, criasse o PANAD (Programa de Ação Nacional Anti-Drogas) e a SENAD (Secretaria Nacional Anti-Drogas). Em 1994, veio ao Brasil a Comissão de Fiscalização das Nações Unidas, seguida de outra em 1995, ambas teceram severas críticas no

---

<sup>13</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La legislación de antidrogas latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritario*. In.: Fascículos de Ciências Penais. Volume: 3. Número: 2. Porto Alegre: Antonio Fabris, 1990, p. 18.

<sup>14</sup> BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*. In.: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Nº 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

âmbito internacional, no tocante à impunidade e à dificuldade de repressão. Diante da tentativa de melhor atender às críticas da ONU, o Brasil partiu para um novo paradigma na política criminal de drogas, o da militarização.

Cumprir destacar que a militarização no controle das drogas está subsumida à militarização ideológica da segurança, com um inimigo declarado, consoante uma visão maniqueísta. Assim, o inimigo deve, a todo custo, ser destruído. A militarização se estendeu da Operação Rio, realizada em 1994 e 1995, a partir de convênio firmado com as Forças Armadas do Governo Federal e a Polícia Militar do Governo do Estado do Rio de Janeiro; às Operações realizadas em 2007 e 2008, a partir de novo convênio firmado entre a Força Nacional de Segurança do Governo Federal e a Polícia Militar do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Ambas as operações com a mesma finalidade, a eliminação do tráfico de drogas das favelas da cidade, a captura de armas e criminosos. Merece destaque o fato de que ambas produziram graves violações aos direitos humanos, afetaram a vida de milhares de moradores, por detenções ilegais, mandados de busca generalizados, saques à residências, lesões corporais e finalmente execuções.<sup>15</sup>

O discurso repressivo apresenta uma visão dicotômica da sociedade, aos jovens consumidores, integrantes dos estratos sociais mais altos, aplica-se o paradigma médico; enquanto aos jovens vendedores, integrantes dos substratos baixos, aplica-se o paradigma criminal. Como demonstrado pela pesquisadora Vera Malaguti, a criminalização por drogas da juventude pobre do Rio de Janeiro, entre 1968 e 1988, deu-se pela construção do inimigo interno (traficantes). Os jovens traficantes enquadrados eram 9,1% em 1968, em 1973 alcançaram 17,9%, seguidamente, passaram para 24,2% em 1978 e finalmente atingiram 47,5% em 1983. Desde 1995, o comércio ilegal de drogas ultrapassou 50% e já se tornou o principal motivo da criminalização da juventude pobre por drogas no Brasil<sup>16</sup>, pois decorrem de estereótipos que são construídos para estigmatizá-los, traficantes de drogas.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> CARVALHO, Salo de. *A atual política brasileira de drogas: os efeitos do processo eleitoral de 1998*. Texto apresentado na Oficina sobre Drogas do ENED (Encontro Nacional de Estudantes de Direito), realizado na UNISINOS – RS, em Outubro de 1998.

<sup>16</sup> MALAGUTI, Vera. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico: Volume 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, p. 88 e 89.

<sup>17</sup> MALAGUTI, Vera. *Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro*. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Nº. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

Para os traficantes não incidem os direitos dos cidadãos, pois os traficantes são uma categoria à parte, mais do que inimigos, são o símbolo do mal, rebaixados da qualidade humana, são coisificados, sequer apresentam nome de gente<sup>18</sup>. O traficante funciona como o bode expiatório que é imolado. É uma categoria fantasmática, do jornalismo, da psicologia, não tem cara, é desumanizado, simplesmente porque disponibiliza substâncias psicoativas<sup>19</sup>. Mas afinal de contas, questiona Nilo Batista: “o que é essa entidade, tráfico? Heresia. Existem garotos pobres que têm pai, mãe, nome (...) Pobres com suas obras criminais toscas; suas lambanças. (...) só querendo vender um mato pros garotos ricos. (...) É o único emprego do garoto que tem 14 anos. Como é que o pai vai convencê-lo a ganhar 240 por mês, se ele pode ganhar 400 por semana para soltar rojões<sup>20</sup>?” Trata-se de um emprego, forma de subsistência, com aparente perspectiva de ascensão social.

Atualmente<sup>21</sup>, entrou em vigor, a nova lei de drogas, a Lei 11.343 de 2006, que instituiu o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) e aderiu a dois modelos dicotômicos. Por uma lado acenou com a prevenção do uso de drogas e reinserção social de usuários e dependentes; por outro lado, postulou a repressão à produção e ao tráfico de drogas. Esta nova legislação ainda lança mão do uso da norma penal em branco, conforme já

---

<sup>18</sup> Nesse sentido vale assinalar a descrição apontada por João Moreira Salles e Kátia Lund, no filme: “Notícia de uma guerra particular,” em que os traficantes recebem apelidos que os despersonalizam, ocorre sua coisificação. Quando um deles morre não há associação a um nome de pessoa. Há desumanização, como se pode conferir pelos nomes que recebem: lulu, dudu, escadinha, uê, pato, sapo, pinto, tijolo, gordo, bagulhão, japonês, professor, vp, meio quilo, jogador...

<sup>19</sup> Como alerta Maria Lúcia Karam: “há uma visão delirante das substâncias psicoativas, como se fossem ‘o inimigo’. O mistério e as fantasias passam a cercar essas substâncias tornadas ilícitas; o super dimensionamento de suas eventuais repercussões negativas, as informações falsas, como o desgastado mito da ‘escalada’; palavras vazias, de significado desvirtuado ou indefinido, mas plenas de carga emocional.” Cf.: KARAM, Maria Lucia. *Pela abolição do sistema penal*. In.: Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 77.

<sup>20</sup> BATISTA, Nilo. *Todo crime é político*. In.: Caros amigos. Ano VII. No. 77. Agosto/2003, p. 28 a 33.

<sup>21</sup> Atualmente, assistimos à funcionalidade do sistema de drogas, consoante os ensinamentos de Rosa del Olmo, a economia liberal é a força motriz que impulsiona o mercado de drogas, em que o mito da droga é pulverizado pela mídia, correlata aos interesses dos países capitalistas centrais. Desse modo, conflitos sociais transmudam-se em conflitos criminais, incidentes em certas categorias, penalizáveis. Essa diferenciação da aplicação penal e da maneira de apropriação do autor também é constatada quando se pensa o contexto mundial. Os países do sul do planeta, países pobres, são os fornecedores de drogas, identificados com os traficantes, criminosos, os quais devem ser rigorosamente apenados. Já os países do norte do planeta, ricos, são consumidores de droga, compreendidos como vítimas, dependentes e doentes. OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990. Assim, os Estados Unidos, encontram na política criminal de drogas uma forma de ingerência e mesmo de intervenção nos países do cone sul. A criminalização das drogas torna-se um pretexto integrante da geopolítica norte-americana, pelo estratégico controle em todo o continente e sobre todos os imigrantes, associados aos produtores, culminando até com a extradição ativa de um nacional. OLMO, Rosa del. *Geopolítica de las drogas*. In.: Revista Analisis. s/d.

ocorrera antes, em outras legislações, para complementar a lista de drogas ou substâncias capazes de causar dependência. Dentre as drogas criminalizadas várias destacam-se, como: a maconha, a cocaína, a heroína, o crack, o ecstasy e o haxixe. Todavia, as mais utilizadas no Brasil são: a maconha<sup>22</sup> e a cocaína<sup>23</sup>. Deste diploma legal foi retirada a expressão substância entorpecente. Ele acatou a Convenção de Viena de 1971, sobre a possibilidade de uso ritualístico-religioso da droga. Esta lei elenca como princípios: a autonomia da vontade e a liberdade, dispostas como direitos fundamentais da pessoa humana. Quanto a isso representa um avanço. Todavia, estes princípios dirigem-se, especificamente, aos usuários, incidindo apenas sobre eles a promoção dos valores de cidadania. A Lei alega, explicitamente, que, para produção e venda da droga, deve imperar o modelo repressivo. Tem como escopo assegurar o bem estar social e a garantia da estabilidade, como se a política criminal de embate propiciasse isso. Porém, cumpre salientar, que o número de mortos por overdose, causada pela droga, é ínfimo, diante do número decorrente da política criminal adotada, que se dirige aos traficantes das periferias.

Cabe sublinhar que os traficantes das favelas são os alvos principais da repressão policial. Só no Estado do Rio de Janeiro, morrem, em média, aproximadamente 1.000 pessoas por ano, em decorrência da política criminal de enfrentamento. Desde a redemocratização, já morreram mais de 30.000 pessoas. No último ano, de 2007, foram mortos mais de 1.260 homens, conforme os dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, sem estarem incluídos dezenas de mortos, por se encontrarem em áreas vinculadas à delegacias ainda não

---

<sup>22</sup> Acerca da maconha cabe sublinhar que, a história da sua criminalização nos Estados Unidos, remete ao início do século XX, frente à perseguição ao imigrante, sobretudo, mexicano. Foi inicialmente com a Lei El Paso de 1914, no Texas, que surgiu a incriminação da maconha no continente, associada à figura do imigrante pobre, associado ao seu consumo, mas que acima de tudo representava a ameaça à mão-de-obra no período da Depressão norte-americana. Desse modo, as drogas não eram analisadas como um problema de saúde pública. Foram deslocadas para a Secretaria do Tesouro, onde foi criada a agência de controle de entorpecentes. Com isso, foi aberta “guerra às drogas”. Nesse sentido, vale conferir a pesquisa apresentada pelo filme: *Maconha: a história verdadeira – sem cortes – da proibição da cannabis*. Diretor: Ron Mann. Canadá, 2000.

<sup>23</sup> Acerca da cocaína, vale mencionar que, em 1880 foi incluída na lista oficial de drogas legais na farmacopéia norte americana. Contudo, foi no início do século XX, em 1905, que Einhorn sintetizou a procaína, ou cocaína sintética. Assim, a cocaína natural passou a ser substituída até sua proibição total. Em 1914, adveio a Lei Harrison, nos Estados Unidos, proclamando o fim do uso legal da cocaína. Já em 1950, pesquisas como a de Howard Fonda fortaleceram o discurso da erradicação da coca, das Nações Unidas. A base da proibição pelas Nações Unidas amparava-se na diminuição do trabalho, oriunda da coca e na causa da pobreza, ocasionada por ela. Em 1961 adveio a Convenção de Genebra, que autorizou a plantação apenas para fins industriais, como para a fabricação da coca-cola, para grande corporação; e proibiu a coca mascada, para a população nativa, que a utilizava milenarmente. Esta Convenção foi a mãe da legislação punitiva moderna sobre a coca. Nesse sentido vale conferir: HURTADO, Jorge e SILVA, Sdenka. *Museo de la Coca*. La Paz: Icori, 1997.

informatizadas. Não é sem motivo que Nilo Batista intitulou de política criminal com derramamento de sangue a que assistimos na Contemporaneidade.

A mencionada Lei 11.343 de 2006 adota uma política criminal diversa para o usuário. Estabelece um tratamento de reinserção social, associado à família, enquadrado em um planejamento terapêutico individualizado, multidisciplinar, para interagir com os serviços de saúde. Não há mais previsão de pena privativa de liberdade para os usuários. Apenas uma sanção de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 meses, incluindo advertência e medida educativa (admoestação verbal e multa, em que esta última variará de 40 a 100 dias multa). Vale frisar que o critério utilizado para determinar se o dolo é de uso ou é de tráfico permite todo o tipo de arbitrariedades. Pois está propenso à construção do estereótipo criminal, na medida em que o juiz atentará além da quantidade da droga, para as circunstâncias sociais e pessoais, bem como, para a conduta e os antecedentes criminais. Desse modo, certos indivíduos estarão mais propensos a serem pinçados pelo tipo penal do tráfico, em função de sua condição social, inserida em substratos mais baixos da população, aptos, portanto, à captura seletiva da polícia e dos magistrados<sup>24</sup>. Para a tipificação em tráfico de drogas incidirá um rigor excessivo punitivo, com aplicação de pena privativa de liberdade de 5 a 15 anos, além de multa, de 500 a 1.500 salários mínimos, para os 18 núcleos do tipo.

Finalmente para o traficante financiador a pena atinge 20 anos de prisão e o pagamento de multa de 1.500 a 4.000 dias-multa. De maneira equivocada o diploma penal apresenta ainda uma novidade legislativa, a punição do indivíduo que oferece droga à pessoa de seu relacionamento, com pena privativa de liberdade de 6 meses a 1 ano e pagamento de multa de 700 a 1.500 dias-multa. Cabe ressaltar que, a pena pode ainda aumentar, de 1/6 a 2/3, nos casos de transnacionalidade do delito, quando: relacionada à função pública, educativa e familiar; em estabelecimentos prisionais, hospitalares, educativos, culturais, sociais, esportivos, militares, policiais, de transportes públicos; com violência, grave ameaça, intimidação coletiva,

---

<sup>24</sup> Como não há critério em dispositivo legal que especifique como se distingue a classificação entre o usuário e o traficante (não menciona quantidade específica de droga); a seleção fica à deriva, subsume-se ao arbítrio dos representantes do Estado. Estes selecionam, em função do estereótipo do autor, a partir de características como: raça, cor, classe social; como o agente se enquadrará, no tipo penal do tráfico ou do uso de drogas. Assim, se um indivíduo for marginalizado, o autor, mesmo em posse de pequena quantidade de droga, será concebido como tendo o dolo de venda. Assim, será enquadrado como traficante. Neste sentido muito revelador é o trabalho de Orlando Zaccone. Cf.: ZACCONE, Orlando. *Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas*. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Instituto Carioca de Criminologia. Vol.: 14. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 181 a 194.

emprego de arma de fogo, tráfico entre estados; para atingir criança, adolescente ou pessoa com reduzida capacidade de entendimento; para custear o crime... A pena poderá ser ainda maior no caso da associação de duas ou mais pessoas, com pena privativa de liberdade de 3 a 10 anos e pagamento de multa de 700 a 1.200 dias-multa. Divergindo, portanto, do artigo 288 do Código Penal (associação de 4 pessoas e prisão de 1 a 3 anos); do artigo 8 da Lei de Crimes Hediondos (associação de 4 pessoas e prisão de 3 a 6 anos); e do entendimento do Supremo Tribunal Federal (associação de 2 pessoas e pena de prisão de 3 a 6 anos). Desse modo, a Lei 11.343 de 2006 ratificou o artigo 14 da anterior Lei 6.368 de 1976.

Esta nova legislação mantém vivas reminiscências medievais... Assistimos as cruzadas às drogas, à demonização do traficante, que se aproxima das chamas das fogueiras dos patíbulo dos autos de fé, através da incineração das drogas, rememora a purificação imposta pelo Tribunal do Santo Ofício; além da expropriação das glebas cultivadas com drogas, que relembra o confisco de bens da Inquisição<sup>25</sup>. Criminaliza até os informantes, ou seja, enquadra os moradores da comunidade ou integrantes da associação de moradores, com pena privativa de liberdade de 2 a 6 anos e multa de 300 a 700 dias-multa. Indubitavelmente, esta nova lei expande substancialmente o sistema punitivo<sup>26</sup>, sobrecarrega o já superlotado sistema penitenciário brasileiro, com um déficit aproximado de 200.000 vagas. Estudos empreendidos afetos a questão das drogas revelam-se essenciais ao cumprimento da própria Lei 11.343 de 2006, que postula a socialização do conhecimento sobre drogas, o que requer, obrigatoriamente, uma pesquisa apurada e crítica.

## Considerações Finais

---

<sup>25</sup> Para Nilo Batista, não há nada mais parecido com a inquisição medieval do que a atual “guerra santa” contra as drogas, com a figura do “traficante – herege que pretende apossar-se da alma de nossas crianças”. BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. Coleção Pensamento Criminológico, nº 5. Ed. Freitas Bastos/Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro, 2000.

<sup>26</sup> Fato que não ocorre somente no Brasil. O Brasil importa o modelo repressor americano, que continua em franca expansão, o que se coaduna, de acordo com Wacquant, à uma política estatal de criminalização das consequências da pobreza. Desse modo, o pesquisador assinala a prosperidade do estado penal. Seus estudos tem como foco o modelo de encarceramento americano, que, como verificou, atinge, prioritariamente, os negros, fato que se multiplicou por 5, desde a década de 70. Vale frisar que hoje, os dados são avassaladores, de cada 100 americanos adultos um está na cadeia. Já no tocante à população negra, de cada 9 homens entre 18 e 35 anos, um está preso. WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico. Volume: 6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

Nesse sentido, após a análise da construção histórica da criminalização das drogas no Brasil e alguns de seus aspectos no plano internacional, além da verificação do modelo de política criminal de drogas empregado, verifica-se que a fundamentação científica deve nortear as ações públicas, pela contenção de um discurso esquizofrênico, ancorado no medo alardeado pelo senso comum midiático, especialmente, no que diz respeito às drogas. Precisa-se de um estudo aprofundado, que se coloque muito além da simplicidade maniqueísta do traficante como o maior inimigo do Estado. Não sem motivo, as teorias de análise do inimigo no direito penal<sup>27</sup> e do direito penal do inimigo<sup>28</sup> vêm ganhando espaço na discussão contemporânea. Todavia, as drogas devem ser compreendidas em uma esfera bem mais ampla, vinculadas às questões de saúde pública e inseridas nas discussões das políticas públicas. Isso quer dizer, frente a um modelo preventivo, interdisciplinar e plural. Pois do contrário, teremos o que Vera Malguti chamou de política criminal de drogas do tigre de papel, cuja fraqueza provém de sua força. Ou seja, nada tem feito contra o demônio que finge combater: a dependência química.<sup>29</sup>

Por fim, constata-se que a política criminal de droga, droga esta outrora chamada de substância entorpecente, não deve se pautar por uma razão entorpecida. Pois somente “uma

---

<sup>27</sup> Para Zaffaroni, o inimigo no Direito Penal reforça a pujança do Estado de Polícia na dialética entre o Estado de Direito. A idéia do inimigo, perigoso, que não merece ser tratado como pessoa, sempre norteou o Direito Penal. Mas a doutrina penal da Modernidade carrega a pretensa individualização ôntica do inimigo. O satã é substituído pelo degenerado, que ainda deve ser neutralizado. Depois do *Malleus Maleficarum*, de 1484, a Criminologia etiológica, que reforça o Direito Penal do Autor, ainda está em voga. Para o mestre portenho, a essência do inimigo consiste na negação jurídica da condição de pessoa, característica do tratamento penal diferenciado ofertado. O conceito tem origem no Direito Romano, em que o inimigo não é qualquer sujeito infrator, mas sim o outro, o estrangeiro, estranho, *hostis*, que carecia de direitos em termos absolutos, privado de todo direito, estava fora da comunidade, em condições semelhantes ao do escravo, com penas vedáveis aos cidadãos. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad.: Sérgio Lamarão. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico. Volume: 14. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 90 a 102. Vale ainda conferir: PEDRINHA, Roberta Duboc e RAIZMAN, Daniel. *Os fundamentos epistemológicos da construção do direito penal do inimigo na contemporaneidade: aspectos nacionais e transnacionais*. In.: Tendências Contemporâneas das Ciências Penais - Homenagem a Evandro Lins e Silva: o patrono da liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>28</sup> O direito penal do inimigo implica uma volta ao direito penal do autor, pois para o reconhecimento do inimigo resulta imprescindível a adoção de critérios étnicos ou físicos, com o intuito de se reconhecê-lo antecipadamente à realização de condutas consideradas “perigosas”. Nesse sentido, o professor Günther Jakobs apresentou uma proposta que permitiria diferenciar a resposta punitiva elaborada pelo Estado para determinadas infrações, quais sejam, fatos de elevada gravidade. JAKOBS, Günther. *La ciencia del derecho penal antes las exigencias del presente*. In.: Revista Peruana de Ciências Penales. Nos. 11/12. Lima: Idemsa, p. 303 e 304. Com maior extensão: JAKOBS, Günther. *Derecho penal del ciudadano e derecho penal del enemigo*. In.: *Derecho penal del enemigo*. Org.: Günter Jakobs e Manuel Cancio Meliá. Madrid: Civitas, 2003.

<sup>29</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 05 de Fevereiro de 2008.

razão entorpecida pode crer que a criminalização das condutas de produtores, distribuidores e consumidores de algumas dentre as inúmeras substâncias psicoativas; sirva para deter uma busca de meios de alteração do psiquismo, que deita suas raízes na própria história da humanidade. Somente uma razão entorpecida pode conciliar com uma expansão do poder de punir, que utilizando até mesmo a repressão militarizada, crescentemente desrespeita clássicos princípios garantidores, assim ameaçando os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito<sup>30</sup>.” Ou seja, somente uma razão entorpecida criminaliza para matar.

### **Referências Bibliográficas**

BARATTA, Alessandro. *Fundamentos ideológicos da atual política criminal sobre drogas*. In.: Só socialmente. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. Coleção Pensamento Criminológico, nº 5. Ed. Freitas Bastos/Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro, 2000.

\_\_\_\_\_. *Política criminal com derramamento de sangue*. In.: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Nº 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BIRMAN, Joel. *Mal estar na atualidade: a psicanálise e as novas formas de subjetivação*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CARVALHO, Salo de. *A atual política brasileira de drogas: os efeitos do processo eleitoral de 1998*. Texto apresentado na Oficina sobre Drogas do ENED (Encontro Nacional de Estudantes de Direito), realizado na UNISINOS – RS, em Outubro de 1998.

\_\_\_\_\_. *A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização*. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

---

<sup>30</sup> KARAM, Maria Lúcia. *A Lei e a razão entorpecida*. In.: Jornal do Brasil, 23/12/2001.



HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Luam, 2000.

HURTADO, Jorge e SILVA, Sdenka. *Museo de la Coca*. La Paz: Icori, 1997.

JAKOBS, Günther. *Derecho penal del ciudadano e derecho penal del enemigo*. In.: Derecho penal del enemigo. Org.: Günter Jakobs e Manuel Cancio Meliá. Madrid: Civitas, 2003.

JAKOBS. Günther. *La ciencia del derecho penal antes las exigencias del presente*. In.: Revista Peruana de Ciências Penales. Nos. 11/12. Lima: Idemsa.

MALAGUTI, Vera. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico: Volume 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

\_\_\_\_\_. *Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro*. In.: Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Nº. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

\_\_\_\_\_. *O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 05 de Fevereiro de 2008.

OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

\_\_\_\_\_. *Geopolítica de las drogas*. In.: Revista Analisis. s/d.

PEDRINHA, Roberta Duboc e RAIZMAN, Daniel. *Os fundamentos epistemológicos da construção do direito penal do inimigo na contemporaneidade: aspectos nacionais e transnacionais*. In.: Tendências Contemporâneas das Ciências Penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico. Volume: 6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

ZACCONE, Orlando. *Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas*. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Instituto Carioca de Criminologia. Vol.: 14. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La legislacion de antidrogas latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritario*. In.: Fascículos de Ciências Penais. Volume: 3. Número: 2. Porto Alegre: Antonio Fabris, 1990.

\_\_\_\_\_. *O inimigo no direito penal*. Trad.: Sérgio Lamarão. *Pensamento Criminológico*. Vol.:14. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2007.